

Zona de Proteção Ambiental - I "E" - Mata Existente: **13.838,33m²**

Confrontações: APM-22 e Gleba.

Zona de Proteção Ambiental - I "F": 29.881,20m²

Confrontações: Avenida Real Conquista, Córrego Baliza, Gleba e APM-21.

Parágrafo único. As áreas ZPA I (A, B, C, D, E e F) e as áreas APM 20, APM 21 e APM 22, passarão a integrar Parque Municipal com área total de 326.991,23m².

Art. 3º Em conformidade com a Lei Complementar nº 031/94, no loteamento denominado "**RESIDENCIAL REAL CONQUISTA**", ficam previstas as seguintes Zonas de Uso:

I - Zona Especial de Interesse Social III (ZEIS-III);

II - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I);

III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III);

IV - Zona de Proteção Ambiental - IV (ZPA-IV).

Art. 4º Os lotes de esquina, em qualquer Zona de Uso, deverão atender, obrigatoriamente, os recuos frontais estipulados pela Lei de Zoneamento.

Art. 5º Serão incluídas como vias integrantes do **Sistema Viário Básico** da cidade a **Avenida Real Conquista** e a **Rua RC-16**, classificadas como **Vias Coletoras**.

Art. 6º As plantas do Projeto de Regularização do Parcelamento, o Memorial Descritivo e a listagem dos lotes, constantes dos autos encontram-se com o "DE ACORDO" técnico, da Assessoria Técnica de Regularização Urbana da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAM.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1906,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2006.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.222 e 7.502/95 e Despacho nº 504/01, fls. 126, dos autos do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o contido no Processo nº 1.664.278-9/2000, de interesse de **ELON CESÁRIO DE ALENCAR**,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Parcelamento denominado "**RESIDENCIAL PERIM**", com área total da gleba e a parcelar de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), parte integrante da Fazenda João Vaz, localizada em Zona de Expansão

Urbana do Município de Goiânia, conforme Lei Complementar nº 158/2006, Leis nºs 7.222/93, 7.502/95 e 10.257/01 e Decreto Regulamentador nº 1.119/94, em conformidade com as plantas, memorial descritivo, listagem de lotes e demais atos contidos no processo anteriormente mencionado.

Art. 2º O Parcelamento será composto de:

1. DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS DO PARCELAMENTO:

Superfície do Terreno a Parcelar: 20.000,00m² = 100,000%

2. UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS PARCELADAS:

Total de Quadras: 02

Números de lotes: 46

Área mínima de lote: 300,01m²

Frente mínima: 10,00m

Total da área dos 46 lotes: 16.245,56m² = 81,228%

Área Institucional (Chácara nº 299): 5.000,00m² = 15,000%

Sistema Viário: 3.754,44m² = 18,772%

Total das Áreas Públicas: 8.754,44m² = 33,722%

Art. 3º De conformidade com o art. 72, I, da Lei Complementar nº 031/94, no parcelamento denominado "**RESIDENCIAL PERIM**", fica prevista a seguinte Zona de Uso:

- Zona Mista de Baixa Densidade (ZM-BD), para todas as quadras, com exceção feita às Áreas Públicas Municipais, destinadas a equipamentos públicos.

- Zona de Proteção Ambiental IV (ZPA-IV): compreende os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos, rotulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

Art. 4º A **Chácara nº 299**, das Chácaras de Recreio São Joaquim foi doada ao Município em substituição ao índice de Áreas Institucionais e de Lazer do Parcelamento em questão, 15% (quinze por cento) conforme foi acordado no bojo do Processo de Parcelamento nº 1.664.278-9, fls. 75, doação esta efetivada pela Escritura Pública de Doação, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, sob o nº R3-65.207 (fls. 159 e 160).

Art. 5º Os lotes de esquina, em qualquer Zona de Uso, deverão atender, obrigatoriamente, os recuos frontais estipulado pela Lei de Zoneamento.

Art. 6º O interessado **já implantou** as obras de infraestrutura, conforme os artigos 3º, incisos I e II, e 8º, da Lei nº 7.222/93, Decreto Municipal nº 1326/05, e Parecer da DVPU nº 441/05, diante da documentação apresentada às seguintes folhas dos autos: a) **Termo Particular de Doação** emitido pela COMURG, fls. 296; b) **Termo de Aceite** emitido pela COMURG, fls. 297; c) **Laudo Definitivo de Recebimento de Obras** emitido pela SANEAGO, Fls. 322; d) **Escritura Particular de Doação** emitida pela CELG, fls. 325; e) **Termo de Recebimento Definitivo** emitido pelo DERMU, fls. 331, ficando o interessado dispensado da caução prevista em Lei.

Art. 7º A implantação do loteamento é de total responsabilidade e obrigação do Responsável Técnico (R.T), juntamente com o proprietário do mesmo.

Art. 8º Após a aprovação do loteamento, o empreendedor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o registro do loteamento em cartório, sob pena de caducidade da aprovação, conforme disposição do art. 18, da Lei Federal nº 6.766/79.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de outubro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

SME

RUBRICA:

FLS. Nº.: 29

PROCESSO Nº: 30001290

INTERESSADO: LUSINETE VASCONCELOS DE SOUSA

ASSUNTO: PAGAMENTOS DIVERSOS

DESPACHO Nº 3493/2006.

À vista do contido nos autos, RESOLVO, nos termos do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, autorizar a inexigibilidade de licitação.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II. Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Artigo 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Informamos que a inexigibilidade deve-se dar em favor de **Lusinete Vasconcelos de Sousa**, que de acordo com justificativa do Departamento Pedagógico é considerado um profissional de notória especialização, conforme Artigo 25, § 1º da Lei de Licitações.

Após, encaminhe-se o processo à Comissão Geral de Licitação para liberação do pedido de compra.

Informamos que a despesa correrá por conta da dotação orçamentária:

17.50-12.361.0017.2.017-33.90.36.00-10

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, aos 13 dias do mês de outubro de 2006.

Profa. MÁRCIA PEREIRA CARVALHO
Secretária

RUBRICA:

FLS. Nº.: 28

PROCESSO Nº: 29971307

INTERESSADO: VERALÚCIA MAGALHÃES BERGERO

ASSUNTO: PAGAMENTOS DIVERSOS

DESPACHO Nº 3494/2006.

À vista do contido nos autos, RESOLVO, nos termos do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, autorizar a inexigibilidade de licitação.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II. Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Artigo 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Informamos que a inexigibilidade deve-se dar em favor de **Vera Lúcia Magalhães Bergerot**, que de acordo com justificativa do Departamento Pedagógico é considerado um profissional de notória especialização, conforme Artigo 25, § 1º da Lei de Licitações.

Após, encaminhe-se o processo à Comissão Geral de Licitação para liberação do pedido de compra.

Informamos que a despesa correrá por conta da dotação orçamentária:

17.50-12.366.0017.2.018-33.90.36.00-10

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, aos 13 dias do mês de outubro de 2006.

Profa. MÁRCIA PEREIRA CARVALHO
Secretária

RUBRICA:

FLS. Nº.: 20

PROCESSO Nº: 30001214

INTERESSADO: DANILLO FRANK DO CARMO

ASSUNTO: PAGAMENTOS DIVERSOS

DESPACHO Nº 3495/2006.

À vista do contido nos autos, RESOLVO, nos termos do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, autorizar a inexigibilidade de licitação.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II. Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Artigo 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: